



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 898-42.
2012.6.20.0029 – CLASSE 32 – CARNAUBAIS – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Agravantes: Coligação Avança Carnaubais e outro
Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas
Advogados: André Augusto de Castro e outra
Agravado: João Liberalino de Oliveira Júnior
Advogado: José Willamy de Medeiros Costa
Agravado: Marcos Antônio Cavalcante Dantas
Advogado: Mário Luiz de Albuquerque Cavalcante

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVA ILÍCITA. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. DEMAIS PROVAS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que, para a instrução de ações eleitorais, o Ministério Público não pode lançar mão, exclusivamente, de meios probantes obtidos no bojo de inquérito civil público.
2. Ilícitas as provas obtidas no inquérito civil público e sendo essas o alicerce inicial para ambas as AIJEs, inarredável o reconhecimento da ilicitude por derivação quanto aos demais meios probantes, ante a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.
3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de agosto de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos pela COLIGAÇÃO AVANÇA CARNAUBAIS e OUTRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial dos Recorrentes para, reconhecendo a ilicitude da prova que instruiu as representações, reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e julgar improcedente as respectivas representações.

Nas razões do regimental, argumentam a COLIGAÇÃO AVANÇA CARNAUBAIS e OUTRO que:

a) a decisão agravada perpetra ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto (fl. 719):

O Ministério Público Eleitoral, em seu mister, entendeu por bem abrir inquérito civil público, para apurar ilicitude civil, convocando pessoas para depor, e com base nele promoveu a sua AIJE 898-42. Mas, não foi este procedimento que embasou a ação de investigação judicial movida pela Coligação Avança Carnaubais e Dinarte Vieira Diniz.

b) A mera narrativa cronológica dos fatos ocorridos naquele dia 04/10/12, por si só, desvela a insustentabilidade da nulidade das provas, porque fica claro que não se pode falar em irregularidade, e menos ainda em ilicitude da prova colhida por uma autoridade policial no cumprimento de sua missão de investigar a prática de um crime, mesmo que tenha concluído pela sua inexistência, e que só parte dela foi aproveitada na ação dos agravantes.

(fl. 720)

c) Durante a instrução probatória, os documentos juntados aos autos pela Coligação Avança Carnaubais e Dinarte Vieira Diniz – fotos, filmagens e declarações inclusive – foram amplamente examinados pela MM. Magistrada através da inquirição das testemunhas; logo, com base em provas juridicamente válidas, se formou seu convencimento.

(fl. 720)

d) [...] a ação de investigação judicial eleitoral promovida pela Coligação Avança Carnaubais e Dinarte Vieira Diniz não foi com base no Inquérito Civil Eleitoral, nem foi baseado nele que o TRE/RN confirmou a decisão de 1º grau que julgou a procedência da AIJE nº 926-10.

(fl. 721)

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nas razões de seu agravo, alegou que:

a) [...] A despeito da previsão contida no art. 105-A da Lei nº 9.504/97 – que impede a instauração de inquérito civil público para apuração de fatos atinentes à seara eleitoral –, é de ser considerada legítima a prova produzida no bojo desse procedimento.

(fl. 728)

b) [...] a desconsideração dos elementos de prova que deram suporte às ações propostas em face de supostos ilícitos eleitorais, unicamente porque obtidos nos autos de inquérito civil público, pautou-se por formalismo, isto é, por rigor desnecessário quanto à forma utilizada na apuração de fatos com aparência de ilícito.

(fl. 729)

c) “a constitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.532” (fl. 730);

d) a manutenção da decisão agravada implica ofensa aos arts. 14, § 9º, 127, *caput*, e 129, III, da Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, **examino, inicialmente, o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

Conforme consignado na decisão agravada, segundo a **atual** jurisprudência desta Corte Superior, a melhor exegese a defluir do comando normativo contido no art. 105-A da Lei das Eleições estabelece que, para a instrução de ações eleitorais, o Ministério Público não pode lançar mão, exclusivamente – tal como ocorreu na hipótese dos autos –, de meios probantes obtidos no bojo de inquérito civil público.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO FEDERAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.



ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVA ILÍCITA. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Conforme decidido por esta Corte no julgamento do RO nº 4746-42/AM, o **Ministério Público Eleitoral não pode se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições**. Ressalva do entendimento do relator.

2. *In casu*, a investigação foi instruída com elementos colhidos em inquérito civil público, não havendo outras provas acerca do suposto abuso do poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 5029-65/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 28.4.2014; sem grifos no original)

INQUÉRITO - INSTAURAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 105-A DA LEI Nº 9.504/1997. Tem-se a impossibilidade de o Ministério Público instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir a representação eleitoral.

(RO nº 4746-42/AM, Rel. designado Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 6.3.2014; sem grifos no original)

Passo ao exame do recurso interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇA CARNAUBAIS e OUTRO.

O acórdão proferido pelo TRE do Rio Grande do Norte, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis* (fl. 405):

Inicialmente, cumpre assinalar que a **AIJE nº 898-42.2012.6.20.0029, bem como a AIJE 926-10.2012.6.20.0029 foram precedidas de Inquérito Civil Eleitoral, instaurado pelo Ministério Público** com ofício perante a 29ª Zona Eleitoral, após denúncia formulada pelos advogados da Coligação Avança Carnaubais, que relataram supostas práticas ilícitas em matéria eleitoral, efetivadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Cavalcanti Dantas, prefeito municipal de Carnaubais e candidato à reeleição, ora recorrente.

(sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal *a quo* consignou que, ao contrário do que alegado pelos Agravantes, o inquérito civil público precedeu tanto a ação de investigação judicial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL quanto aquela ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA CARNAUBAIS e OUTRO.

Portanto, sendo consideradas ilícitas as provas obtidas por meio de inquérito civil público e sendo essas o alicerce inicial para ambas as AIJEs, conforme consignado no acórdão recorrido, inarredável o reconhecimento da contaminação das demais provas coligidas aos autos, ante a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. COOPTAÇÃO DE VOTOS DE EMPREGADOS DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014).

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por abuso dos poderes econômico e político, porquanto ilícitas por derivação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2614-70/TO, Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 7.4.2014)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS CONTAMINADAS POR DERIVAÇÃO. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS CONDUTAS DESCRITAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No sistema processual brasileiro são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito - à luz do disposto no art. 5º, LVI da Constituição Federal - e as delas derivadas, consoante prevê o § 1º do art. 157 do CPP, segundo o qual "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)".

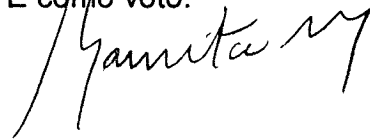
[...]

3. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 18-21/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 31.3.2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gannita M.", is written over the text "É como voto." and extends upwards into the text "(RO nº 18-21/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 31.3.2014)".

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 898-42.2012.6.20.0029/RN. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Coligação Avança Carnaubais e outro (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas (Advogados: André Augusto de Castro e outra). Agravado: João Liberalino de Oliveira Júnior (Advogado: José Willamy de Medeiros Costa). Agravado: Marcos Antônio Cavalcante Dantas (Advogado: Mário Luiz de Albuquerque Cavalcante).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 28.8.2014.